



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13162.000080/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.696 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente MARIA INÊS PORTO CONTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$320,56 para saldo de imposto a pagar de R\$449,44.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$2.800,00, consignando:

Comprovantes sem a identificação do paciente, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal 2009/593055996850522, emitido por ROBSON FERREIRA CANTARELLA, CPF 081.576.668-80, R\$ 2.800,00.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 23/9/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 30/9/2009, às fls. 2/17 dos autos, na qual a contribuinte alegou que faria jus a deduzir todas as despesas declaradas, conforme comprovariam os documentos juntados a sua defesa, os quais sanariam as falhas apontadas na autuação.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 20/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. PROVA

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/7/2011 (fl. 34), a contribuinte, em 22/7/2011 (fl. 35), apresentou recurso voluntário, às fls. 35/40, alegando, em apertado resumo, que:

- para complementar a declaração do profissional, estaria juntando extratos bancários e contrato social de sua empresa, de forma a justificar a origem de sua receita.
- possuiria uma sorveteria e receberia pagamentos em cheques e em moeda corrente e efetuaria seus pagamentos repassando cheques, emitindo cheques e pagando em espécie.
- teria ainda renda do exercício de magistério e de aposentadoria, informados em sua declaração de ajuste.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal por falhas na documentação comprobatória juntada (indicação de beneficiário do tratamento). Em sua impugnação, a contribuinte juntara a declaração emitida pelo profissional, onde ele confirma o serviço prestado a ela (fl.4).

Na apreciação da defesa, a decisão recorrida registrou:

10.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas o documento de Robson Ferreira Cantarella porque o recibo não preenche os requisitos legais da prova, expostos no item " 3 " deste voto, pois os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida. Ademais não foram supridos os requisitos formais expostos no item " 3 " deste voto, cuja especialidade médica: odontologia, poderia ser subsidiada por documentos e exames laboratoriais que complementassem a descrição genérica do tratamento.

Com a devida vênia, merece reparo a decisão recorrida.

Ainda que a recorrente tenha juntado extratos bancários, de forma a fazer a prova exigida na decisão recorrida, entendo que não é o caso deste colegiado examinar esses documentos .

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para fundamentar a manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, deve ser cancelada a glosa da despesa médica.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez